



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 29 de Setembro de 2010

Número 39

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63 - 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 11/2010.

Aprovada a lei que regula as actividades de saúde reprodutiva e planeamento familiar.

Lei n.º 12/2010.

Aprovada a lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

Lei n.º 19/2010.

Aprovada a lei quadro relativo aos contratos públicos.

Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e Desportos.

Despachos n.º 3, 12 e 39/2010.

Nomeados para, em comissão de serviço, exercerem as funções de Chefe de Gabinete, Assessor para Relações Públicas e Institucionais e Secretários os senhores que indica.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Ministério das Infraestruturas — Direcção Geral de Geografia e Cadastro — Edital.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 11/2010

SAÚDE REPRODUTIVA E PLANEAMENTO FAMILIAR

Preâmbulo

A melhoria da saúde da reprodução das populações é uma prioridade de Estado devido as relações entre a população e o desenvolvimento.

Na sub-região ocidental africana, vários problemas impedem a realização do objectivo crucial de melhoria da saúde reprodutiva das populações. Com efeito, subsiste ainda uma insuficiência entre a oferta e as necessidades reais de procura de serviços. Esta situação explica-se em geral pela inacessibilidade dos serviços devido ao seu custo elevado, pela distribuição desigual das estruturas de saúde entre o meio urbano e o meio rural, pelo número insuficiente de postos de prestação de serviços e pela fraca utilização dos serviços pelas populações, a que se acrescenta a insuficiência qualitativa dos serviços disponíveis.

Nota-se, além disso, uma frequência de gravidezes precoces e abortos clandestinos com consequências graves a saúde da mulher. A elevada taxa de analfabetismo e a fraca escolarização, sobretudo ao nível das mulheres, contribuem para aumentar a mortalidade infantil, pós infantil e maternal já muito elevado no país.

Desta situação, resulta uma necessidade de resolver em comum estes problemas que se colocam em matéria de saúde reprodutiva. Uma acção concertada dos diferentes Estados da sub-região da África Ocidental justifica-se assim através da definição de uma política comum. Tanto mais que a maior parte destes Estados subscreveu os diferentes compromissos internacionais que têm directa ou indirectamente relações com as questões relacionadas com a saúde reprodutiva.

A recepção destes compromissos internacionais no direito interno deve fazer-se por meio de uma harmonização das legislações em matéria de SR/SS/PF, como uma única garantia de adopção de uma política

ARTIGO 51.º

O apuramento administrativo das contas das colectividades locais e dos seus estabelecimentos públicos pode ser realizado sob o controlo do Tribunal de Contas.

ARTIGO 52.º

O Tribunal de Contas colabora com o Parlamento e o Governo no controlo da execução das leis do orçamento.

ARTIGO 53.º

Disposições legislativas ou regulamentares determinarão as modalidades de execução das disposições da presente capítulo.

CAPITULO III
DO CONTROLO PARLAMENTAR

ARTIGO 54.º

O Parlamento zela, no decurso da gestão anual, pela boa execução da lei do orçamento, podendo proceder a investigações e solicitar as informações, que não lhe podem ser recusadas, bem como proceder a audições dos membros do Governo nos termos da lei.

ARTIGO 55.º

1. O controlo parlamentar à posteriori da execução do orçamento efectua-se a quando da discussão e votação da proposta lei regularização.

2. O Parlamento tem legitimidade, nessa ocasião, para solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inquéritos necessários à sua informação.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 56.º

Por derrogação das disposições do artigo 44.º da presente lei, a proposta da lei de regularização relativa ao orçamento anterior à entrada em vigor da presente lei devem ser entregues o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2010.

ARTIGO 57.º

Deverá o Governo aprovar a legislação complementar necessária à execução da presente lei.

ARTIGO 58.º

A presente lei entra em vigor após a sua publicação e revoga todas as disposições anteriores contrárias relativas ao enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

Aprovada em Bissau, aos 29 dias do Mês de Junho de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

Lei n.º 19/2010

LEI-QUADRO RELATIVO AOS CONTRATOS
PÚBLICOS

Considerando que as Directivas N.º 04/2005/CM/UEMOA relativa aos procedimentos de adjudicação, de execução e de pagamento dos contratos públicos e das delegações de serviço público e N.º 05/2005/CM/UEMOA relativa ao controlo e regulação dos concursos públicos e das delegações de serviço público da UEMOA, respectivamente, visam a reforma dos sistemas de adjudicação dos contratos públicos com vista a uma maior transparência e eficácia.

E, tendo em conta que as medidas constantes nessas directivas têm por objectivo último a necessária convergência das legislações e regulamentos nacionais dos Estados membros com vista à sua harmonização em matéria de adjudicação dos contratos públicos e delegações de serviço público.

Assim, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea c) do n.º 1 do Artigo 85.º da Constituição, o seguinte:

TITULO I
OBJECTO, DEFINIÇÕES, CAMPO DE APLICAÇÃO
E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1.º

O Objecto da presente lei é o de fixar os princípios que regem a adjudicação, a execução, o controlo e a regulação dos contratos públicos e delegações de serviço público.

ARTIGO 2.º

Para os fins da presente lei, entendê-se por:

- a) *Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos*: A autoridade de regulação administrativa, técnica e económica dos concursos públicos e das delegações de serviço público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, gozando da independência no exercício das suas funções, em conformidade com as directivas da UEMOA;
- b) *Autoridade contratante*: A pessoa colectiva de direito público ou de direito privado nos termos do Artigo 4.º da presente lei.
- c) *Candidato*: A pessoa singular ou colectiva que manifesta um interesse em participar ou que for seleccionado por uma autoridade contratante para participar num processo de adjudicação de contrato.
- d) *Delegação de Serviço Público*: O contrato pelo qual uma das pessoas colectivas de direito público ou de direito privado nos termos do Código dos Contratos públicos, concede a exploração

dum serviço público com ou sem prestações complementares;

- e) *Contrato Público*: O contrato escrito concluído a título oneroso por uma autoridade contratante para responder às suas necessidades em matéria de obras, de fornecimento ou de serviços nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- f) *Proponente*: A pessoa singular ou colectiva, que participa num concurso, submetendo um acto de compromisso e os elementos constitutivos da sua proposta;
- g) *Titular*: A pessoa singular ou colectiva, adjudicatária cujo contrato, concluído com a autoridade contratante nos termos do Código dos Contratos Públicos, foi aprovado.

ARTIGO 3.º

(Campo de aplicação)

1. A presente lei aplica-se aos contratos públicos e delegações de serviço público concluídos pelas seguintes pessoas colectivas.

- a) O Estado;
- b) As colectividades territoriais;
- c) Os estabelecimentos Públicos;
- d) As agências e organismos, as pessoas colectivas de direito privado que beneficiam do apoio financeiro ou da garantia do Estado;
- e) As sociedades com participação financeira pública maioritária;
- f) As associações formadas por uma ou várias dessas pessoas colectivas de direito público ou privadas referidas nas alíneas anteriores.

2. Quando uma autoridade contratante outorga à uma entidade os direitos especiais ou exclusivos para o exercício duma actividade de serviço público, o acto de concessão desse direito deve prever o respeito por esta entidade das disposições da presente lei e do Código dos Contratos Públicos, no momento da conclusão dos contratos públicos com os terceiros, no quadro desta actividade, sob pena de nulidade absoluta.

3. As disposições da presente lei aplicam-se igualmente:

- a) Aos contratos e delegações de serviço público pelas pessoas colectivas de direito privado que agem por conta do Estado, duma colectividade territorial, duma pessoa colectiva de direito público, duma sociedade de Estado, duma sociedade com participação financeira pública maioritária ou duma associação formada por uma ou várias dessas pessoas colectivas de direito público;
- b) Aos contratos e delegações de serviço público concluídos pelas pessoas de direito privado, ou de sociedade de economia mista, quando esses

contratos beneficiem do concurso financeiro ou da garantia do Estado ou duma das pessoas colectivas de direito público referidas no artigo 6.º da presente lei;

- c) Aos contratos e delegações de serviço concluídos no quadro duma coordenação ou dum agrupamento de encomendas ou por uma central de compras que adquire os fornecimentos e/ou serviços destinados às autoridades contratantes, ou concluído os acordos-quadros de obras, de fornecimentos ou de serviços destinados às autoridades contratantes.

ARTIGO 4.º

(Princípios gerais)

Os procedimentos de adjudicação, de execução, de controlo e de regulação dos contratos públicos e das delegações de serviço público, independentemente do seu montante, devem ser submetidos aos seguintes princípios:

- a) A economia e a eficácia do processo de aquisição;
- b) O livre acesso à encomenda pública;
- c) A igualdade de tratamento dos candidatos;
- d) A transparência dos procedimentos e isso, através da racionalidade, da modernidade e da verificação dos procedimentos.

ARTIGO 5.º

(Princípios específicos de transparência e da não discriminação)

1. Os concursos públicos devem obedecer aos seguintes princípios:

- a) A proibição da discriminação baseada na nacionalidade dos candidatos, sob reserva das disposições do artigo 14.º da presente lei;
- b) O acesso e a difusão das regras e procedimentos relativos à adjudicação da encomenda pública;
- c) A publicidade obrigatória dos planos previsionais anuais;
- d) A publicidade e a concorrência dos candidatos previamente à adjudicação da encomenda pública;
- e) O estabelecimento dos prazos razoáveis outorgados aos candidatos que participam na encomenda pública para a preparação da sua proposta;
- f) A abertura em sessão pública das propostas entregues em envelopes fechados ou lacrados e à data limite da apresentação das propostas.
- g) O recurso aos critérios não discriminatórios de qualificação dos candidatos e da avaliação das propostas definidos, classificados, hierarquial-

zados e levados ao conhecimento prévio dos candidatos que participam na encomenda pública pela Autoridade Contratante;

- h) A forma das comunicações entre a Autoridade Contratante os Candidatos e os Proponentes;
- i) A publicação dos avisos de adjudicação dos contratos e das convenções de delegação de serviço público;
- j) A comunicação pela Autoridade Contratante a qualquer proponente que tenha submetido uma proposta e que dela tenha formulado o pedido sobre o motivo da rejeição da sua proposta;
- k) A confidencialidade das informações relativas aos candidatos ou proponentes adquiridas pela Autoridade Contratante na altura da adjudicação da encomenda pública e, nomeadamente, as relativas à propriedade intelectual;
- l) A conservação do conjunto das peças relativas à adjudicação da encomenda pública durante os dez anos subsequentes ao encerramento do concurso;
- m) No estágio da adjudicação dos contratos, o recurso prévio perante a Autoridade Contratante antes de qualquer recurso perante a Autoridade de recursos não jurisdicionais perante a Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, nos termos do Artigo 7.º da presente lei.

2. O não respeito das formalidades de publicidade e a violação do princípio da igualdade de tratamento dos candidatos nas encomendas públicas pelas autoridades contratantes implica a nulidade do procedimento de adjudicação ou de contrato adjudicado, a pedido de qualquer pessoa interessada no desenrolamento normal do processo.

TITULO II ÓRGÃOS DA ENCOMENDA PÚBLICA

ARTIGO 6.º (Princípios aplicáveis)

1. O quadro institucional de gestão dos concursos públicos e delegações de serviço público baseia-se no princípio de separação das funções de regulação e de controlo.

2. No seio das autoridades contratantes, a instituição dos órgãos encarregues da preparação, da adjudicação, da execução e do controlo dos concursos públicos e delegações de serviços públicos, deve obedecer aos princípios seguintes:

- a) A separação das funções de controlo e de adjudicação;
- b) A aprovação por uma autoridade de aprovação, distinta da autoridade signatária;

c) A separação das funções do ordenador ou do administrador de créditos e da contabilidade pública;

d) A independência das decisões das comissões de abertura e de avaliação das propostas em face das autoridades contratantes.

ARTIGO 7.º (A Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos)

1. Por decreto do Governo será criada uma Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, composta e administrada por uma representação tripartida e paritária da Administração Pública do sector privado e da sociedade civil.

2. A autoridade de Regulação dos Concursos Públicos dispõe da capacidade para se representar em juízo.

3. Os recursos da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos compreendem uma taxa de regulação fixada numa percentagem do montante sem taxas dos contratos públicos ou do montante do lucro realizado pelos titulares dos contratos públicos e das delegações de serviços públicos e entregues directamente pelos titulares desses contratos e convenções à Autoridade de Regulação.

4. As modalidades de fixação desta taxa, os recursos adicionais incluindo uma subvenção anual do Estado a composição, as competências e as regras de funcionamento da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos serão precisadas por decreto do Governo.

ARTIGO 8.º (A estrutura administrativa encarregue do controlo a priori)

Sem prejuízo do exercício dos poderes gerais dos outros órgãos de controlo do Estado, uma estrutura administrativa especialmente instituída para o efeito assegura o controlo a priori dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos e delegações de serviço público, em conformidade com as disposições do decreto referido no Artigo 9.º da presente lei, assim como as missões de colecta e difusão de informações sobre a adjudicação e as condições de execução desses contratos e delegações de serviço público, assim como de aconselhamento às autoridades contratantes e seus funcionários ou agentes.

TITULO III AS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS E DELEGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

ARTIGO 9.º (Código dos Contratos Públicos)

As regras que regem a preparação, a adjudicação, a aprovação, a execução e o controlo dos contratos públicos

e delegações de serviço público são fixados por Decreto do Governo relativo ao Código dos Contratos Públicos. Nenhuma regulamentação ou procedimento particular a um comprador público, a uma categoria de compradores ou de fornecedores, de serviços ou de obras pode derogar as regras fixadas pelo Código dos Contratos Públicos ou adoptados em sua aplicação.

ARTIGO 10.º

(Elaboração e publicação dos planos previsionais)

1. Em conformidade com as disposições do Código dos Contratos Públicos, as autoridades contratantes devem elaborar e publicar os seus planos previsionais anuais de adjudicação dos contratos públicos coerentes com as suas necessidades e os créditos que lhe são afectados para o efeito sob pena de nulidade.

2. As modalidades de publicação dos planos previsionais são fixadas pelo Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 11.º

(Disponibilidade dos créditos)

1. O lançamento dum procedimento de adjudicação dum contrato público deve conformar-se às regras e aos regulamentos em matéria das finanças públicas.

2. A autoridade contratante deve assegurar-se da disponibilidade dos créditos antes do lançamento de qualquer procedimento de concurso ou de consulta, em conformidade com os planos previsionais anuais de adjudicação dos contratos, que deve abranger o período que vai até à notificação do referido contrato.

ARTIGO 12.º

(Restrições ligadas à pessoa dos candidatos e proponentes)

1. Não são admitidas a participar nos procedimentos de adjudicação dos contratos e delegações de serviço público, as pessoas singulares ou colectivas:

- a) Que se encontram em estado de falência, de cessação de actividades, de liquidação, de concordata ou em qualquer situação análoga de mesma natureza nos termos da legislação em vigor, salvo no que diz respeito às que se encontram em processo de concordata ou recuperação judicial, mas autorizadas a prosseguirem as suas actividades por decisão judicial;
- b) Que são objecto dum procedimento de declaração de falência pessoal, de concordata ou recuperação judicial, salvo se forem autorizadas a prosseguirem as suas actividades por uma decisão judicial, de liquidação ou de qualquer procedimento de mesma natureza prevista na legislação ou regulamentação em vigor;
- c) Que terão sido reconhecidos culpados de infracção à regulamentação dos concursos públicos ou que terão sido excluídos dos procedimen-

tos de adjudicação dos contratos públicos por uma decisão de justiça transitada em julgado em matéria penal, fiscal ou social ou por uma decisão do órgão de regulação dos concursos públicos.

2. O Código dos Contratos Públicos precisará as condições de aplicação das disposições constantes das alíneas anteriores.

3. Todos os candidatos ou proponentes devem proceder às declarações de conformidade exigidas pelo Código dos Contratos Públicos para o efeito, sob pena de nulidade das suas propostas.

4. Qualquer declaração falsa implica a nulidade da proposta ou do contrato, em função da fase em que a falsidade da declaração for constatada, aplicando-se neste caso as sanções expressamente previstas pelo Código dos Contratos Públicos.

ARTIGO 13.º

(Qualificação dos candidatos)

Na aplicação dos procedimentos de adjudicação de contratos públicos e de delegação de serviço público, e no respeito dos princípios de livre acesso à encomenda pública e de igualdade de tratamento dos candidatos, as justificativas das capacidades exigidas dos candidatos para confirmar a sua qualificação incidem, em princípio, exclusivamente sobre tudo ou parte das seguintes referências:

- a) A sua situação jurídica, incluindo a sua capacidade de contratar e de prosseguir as suas actividades;
- b) Os meios materiais, humanos e financeiros de que dispõem;
- c) A experiência adquirida na realização de actividades análogas àquela que é objecto do contrato;
- d) A ausência de desqualificação ou condenação da empresa candidata ou de seus dirigentes em relação com a adjudicação ou a execução de contratos públicos ou a sua actividade profissional;
- e) A regularidade da sua situação em face da administração fiscal ou dos organismos de protecção social.

ARTIGO 14.º

(Preferência comunitária)

Por derrogação ao princípio de igualdade de tratamento, quando a adjudicação dum contrato ou dum delegação de serviço público uma preferência quantificada sob forma dum percentagem do montante da proposta deve ser atribuída às propostas apresentadas por candidatos originários dos Estados membros da UEMOA, nas condições e limites determinados pelo Código dos Contratos

Públicos e no respeito das disposições dos tratados e acordos internacionais concluídos pela República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 15.º

(Modos de adjudicação de contratos)

1. O anúncio de concurso aberto constitui o modo de adjudicação dos contratos públicos ao qual as autoridades contratantes devem recorrer por princípio. O recurso a qualquer outro modo de adjudicação deve ser excepcional, justificado pela autoridade contratante e ser autorizado previamente pela estrutura administrativa encarregue do controlo, nos termos do artigo 8.º do presente diploma.

2. O anúncio de concurso é o procedimento pelo qual uma autoridade contratante adjudica o contrato, após o anúncio à concorrência e abertura pública das propostas, sem negociação, ao candidato que reúna as condições de qualificações, que remete a proposta avaliada mais vantajosa, com base em critérios objectivos de avaliação previamente levados ao conhecimento dos candidatos no documento de anúncio do concurso e quantificados em termos monetários.

3. Os contratos de prestações intelectuais são concluídos após a consulta e entrega de propostas, precedidas dum anúncio aberto à manifestação de interesse, nas condições definidas pelo Código dos Contratos Públicos.

4. O Código dos Contratos Públicos define os diferentes modos de anúncio à concorrência, assim como os outros métodos de adjudicação, tais como o ajuste directo com o fornecedor, que só podem ser utilizados nas condições nele previstas limitativamente e sob controlo da autoridade administrativa encarregue do controlo da adjudicação dos contratos, nos termos do artigo 8.º da presente lei.

5. O Código dos Contratos Públicos define os limites de adjudicação de contratos e as modalidades de aplicação das encomendas públicas de montantes inferiores a esses limites.

TITULO IV

CONTENCIOSO RELATIVO AOS CONTRATOS PÚBLICOS E DELEGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

ARTIGO 16.º

(Recurso na fase de adjudicação)

1. Em caso de não respeito das regras relativas à adjudicação dos contratos e delegações de serviço público sem prejuízo de recurso gracioso e contencioso, um procedimento especial de recurso não jurisdicional perante a Autoridade de recurso não jurisdicional, no seio da Autoridade de Regulação dos Concursos Públicos, nos termos do Artigo 7.º da presente lei, pode ser desencadeado por qualquer pessoa que participou num procedimento de adjudicação, nas condições definidas pelo Código dos Contratos Públicos.

2. O recurso perante a Autoridade referida no número anterior, só pode ser exercido após um recurso prévio perante o representante da Autoridade contratante e um recurso perante a sua autoridade hierárquica, nas condições definidas pelo Código dos Contratos Públicos e demais diplomas regulamentares pertinentes.

3. O recurso perante a autoridade contratante e de sua autoridade hierárquica, assim como os recursos perante a Autoridade de recurso não jurisdicional têm por efeito a suspensão do procedimento de adjudicação do contrato até à decisão definitiva da autoridade contratante, hierárquica ou da Autoridade de recurso não jurisdicional.

4. As decisões da Autoridade de recurso não jurisdicional podem ser objecto de recurso perante as jurisdições competentes. Este recurso não tem efeito suspensivo relativamente à adjudicação do contrato público ou da delegação de serviço público.

5. Com fundamento nas informações recolhidas no exercício das suas missões, ou de qualquer informação comunicada pelas autoridades contratantes, os candidatos ou os terceiros, a Autoridade de recurso não jurisdicional deve avocar o processo e decidir sobre as irregularidades e infracções constatadas.

6. A Autoridade de recurso não jurisdicional quando utiliza a faculdade prevista no número anterior, o procedimento de adjudicação do contrato ou de delegação de serviço público adquire o efeito suspensivo.

ARTIGO 17.º

(Contencioso durante a execução)

1. Os titulares dos contratos públicos e delegações de serviço público devem previamente a qualquer interposição de recurso judicial ou arbitral interpor um recurso perante a autoridade contratante ou de sua autoridade hierárquica, com vista a encontrar uma solução amigável aos litígios emergentes da execução do contrato ou da delegação de serviço público.

2. As autoridades contratantes devem, previamente a qualquer recurso judicial ou arbitral, procurar uma solução amigável aos litígios que os opõem aos titulares de contratos públicos e delegações de serviço público na execução dos referidos contratos ou delegações de serviço público.

TITULO V REGRAS DE ÉTICA

ARTIGO 18.º

(Cultura de integridade)

1. As autoridades contratantes devem, no exercício das suas funções:

- a) Evitar de outorgar vantagens injustificadas através do favoritismo ou da apropriação ilegal das vantagens;

- b) Exceder na aplicação dos procedimentos de adjudicação dos contratos com a intervenção das autoridades superiores e de qualquer pessoa que não figura como actor reconhecido pela regulamentação;
- c) Abster-se de influenciar as decisões dos actores, evitando, nomeadamente, de se implicar nas operações e reservar as suas acções para a aprovação dos actos em primeira mão a montante pelos subordinados.

2. Os agentes que relevam das autoridades contratantes não devem prestar os seus serviços em troca de ganhos em espécie ou de qualquer natureza.

3. Os agentes velam pela manutenção duma boa imagem da administração, observando, nomeadamente:

- a) Uma integridade e uma moralidade no tratamento dos documentos;
- b) Uma utilização criteriosa dos fundos públicos;
- c) Um tratamento equitativo de todos os proponentes.

4. Os agentes não devem desencadear nenhuma negociação que tenha relação com os aspectos financeiros que não sejam previstos pela regulamentação.

5. Os agentes são obrigados a assinalar qualquer situação que os colocaria numa posição de conflito de interesse e notificar a sua desistência de modo formal.

6. Os agentes devem limitar-se à aplicação dos procedimentos de adjudicação de contratos ou de delegações de serviço público não competitivas aos únicos casos previstos pela regulamentação.

7. Os proponentes devem demonstrar rigor sem falha, evitando, nomeadamente, as práticas, tais como as falsificações, os conluíus, a concorrência desleal, o «dumping», a renúncia injustificada na execução dum contrato e a interposição de recursos fantasistas ou de má fé destinados unicamente a bloquear os procedimentos.

8. Qualquer contrato obtido ou renovado por meio de práticas fraudulentas ou de actos de corrupção ou por ocasião da execução do qual as práticas fraudulentas e os actos de corrupção foram perpetrados é considerado como eivado de nulidade, salvo se o interesse público a isso se oponha.

ARTIGO 19.º

(Conflito de interesse)

Não são admitidas a participar nos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos e das delegações de serviço público, em razão das regras relativas ao conflito de interesse:

- a) As empresas nas quais os membros da autoridade contratante, da entidade administrativa

encarregue do controlo dos Concursos Públicos, a pessoa responsável do contrato ou os membros da Comissão de abertura dos envelopes e de avaliação das propostas possuam interesses financeiros ou pessoais de natureza a comprometer a transparência dos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos;

- b) As empresas afiliadas aos consultores que tenham contribuído na preparação de todo ou parte dos documentos de anúncio de concurso ou de consulta;

ARTIGO 20.º

(Compromisso em relação ao respeito pelas regras da ética)

Qualquer pessoa implicada na adjudicação e execução dos contratos públicos por conta duma autoridade contratante, dum candidato a um contrato público ou a qualquer outro título deve respeitar as regras de ética respeitante, em particular, à ausência de participação a qualquer prática de corrupção activa ou passiva e deve efectuar uma declaração escrita relativa a este compromisso que lhe será solicitado em conformidade com a regulamentação aplicável.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 21.º

(Disposições transitórias)

1. Os contratos notificados anteriormente à data da entrada em vigor da presente lei permanecem regidos, para a sua execução, por disposições aplicáveis no momento da sua notificação.

2. Os contratos públicos para as quais uma consulta foi desencadeada ou um anúncio de concurso público à concorrência publicado anteriormente à data de entrada em vigor da presente lei permanecem regidos, para a sua adjudicação, por disposições aplicáveis no momento do compromisso da consulta ou da Publicação do anúncio. Todas as outras disposições da presente lei lhes serão aplicáveis.

ARTIGO 22.º

(Disposições revogatórias)

São revogadas todas as disposições anteriores contrárias às da presente lei.

ARTIGO 23.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovada em Bissau, aos 30 dias do Mês de Junho de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Raimundo Pereira*.

Promulgada em 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, *Malam Bacai Sanhá*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL, CULTURA,
CIÊNCIA, JUVENTUDE E DOS DESPORTOS**

Despacho n.º 3/2010

Na Sequência de reestruturação e dinamização do Gabinete do Ministério da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos (MENCCJD), com vista a adoptá-lo de eficácia e eficiência às solicitações de que é alvo;

Reconhecendo os desafios que a nova filosofia para o Ministério impõem, no sentido de agilizar e flexibilizar o funcionamento do Gabinete do Ministro e consequentemente dos departamentos ministeriais.

Assim, no uso das minhas competências legais determino:

1. Nomear a Senhora Dr.ª Luísa da Silva Lopes e Lopes para, em Comissão de Serviço, exercer as funções de Chefe de Gabinete do Ministro.

2. Nomear o Senhor Fernando Djó para, em Comissão de Serviço, exercer as funções de Assessor para Relações Públicas e Institucionais.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor, com efeitos a partir do dia 4 de Janeiro de 2010.

Conhecimentos necessários.

Bissau, 19 de Janeiro de 2010. – O Ministro, Eng.º *Artur Silva*.

Despacho n.º 12/2010

Atento ao desafio de melhorar a qualidade de prestação dos serviços públicos da educação de modo geral, Considerando a imperiosa necessidade de imprimir nova dinâmica nos serviços de apoio directo ao Ministro,

No uso das prerrogativas legais de que disponho,

DETERMINO:

1. É a senhora Cadi Boy Djaló, nomeada, em comissão de serviço para desempenhar funções de Secretária principal do Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos.

2. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que contrariem o presente despacho.

3. O presente despacho entra em vigor logo após a sua publicação e produz efeitos a partir do dia 4 de Março de 2010.

Bissau, 4 de Março de 2010. – O Ministro, Eng.º *Artur Silva*.

Despacho n.º 39/2010

Considerando o papel de relevo que os serviços de apoio assumem na procura de êxito de qualquer instituição;

Procurando conferir maior eficiência ao funcionamento do serviço de recepção e expediente;

No uso das minhas competências legais, determino:

1. É a senhora Luísa Albertina Lopes Furtado Duarte nomeada para exercer o cargo de segunda Secretária do Ministro da Educação Nacional, Cultura, Ciência, Juventude e dos Desportos.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Dê-se conhecimentos necessários.

Bissau, 16 de Agosto de 2010. – O Ministro, Eng.º *Artur Silva*.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS

DIRECÇÃO GERAL DE GEOGRAFIA E CADASTRO

Edital

Processo n.º 8621/2010

Tendo, Rotterbi Lda. Comércio Indústria e serviços rep. pelo Sr. Mamadu Saliu Lamba, requerida a concessão do direito à utilização de um terreno rural para fins agrícola, terreno esse, situado em "Xitóle", Sector de Xitóle, Região de Bafatá, com área gráfica aproximada de 384 ha. (trezentos oitenta e quatro hectares), confrontando:

Pelo Norte, com rio Corubal;

Pelo Sul, com rio Corubal;

Pelo Este, com terreno de Bodem;

Pelo Oeste, com rio Corubal.

São por este meio, chamados todos os indivíduos que se julgarem com direito ao mesmo terreno, ou a parte do mesmo, a vir comprová-lo nesta Direcção e/ou no Comité de Estado do Sector onde se situa o terreno em causa, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de afixação do presente Edital.

Direcção Geral de Geografia e Cadastro, em Bissau, 30 de Setembro de 2010. – O Director Geral, Eng.º *Braima Biai*.